



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 18/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Projeto de Lei Ordinária nº 04/25, de autoria do Vereador Enfermeiro Rogério, que “Assegura aos profissionais da saúde, do sistema público e privado de saúde do Município de Formosa, o direito à meia-entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no Município de Formosa Goiás.”

Relator: **Ver. Markim Reis.**

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei Ordinária nº 04/25, de autoria do Vereador Enfermeiro Rogério, tem por objetivo assegurar aos profissionais da saúde, atuantes nas redes pública e privada do Município de Formosa-GO, o direito à meia-entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no município.

O projeto estabelece que o benefício se estende aos profissionais em atividade e aposentados, mediante comprovação funcional. Também prevê sanções em caso de descumprimento, bem como regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

A proposta é acompanhada de justificativa que enfatiza a valorização da cultura, o bem-estar dos profissionais da saúde, a relevância social da classe e a ausência de impacto financeiro ao erário público.

### **II – Análise**

#### **1. Competência Legislativa**

Nos termos do **art. 30, I da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O acesso à cultura e o incentivo ao bem-estar dos profissionais da saúde que atuam no Município enquadram-se nesse escopo. Assim, sob a ótica da competência material, o projeto é legítimo.

Contudo, há necessidade de observar as **limitações impostas pela legislação federal**, em especial no que diz respeito à **reserva de competência da União** para legislar sobre direito civil, comercial e normas gerais de proteção do consumidor (art. 22, I e XXVIII, da CF/88).

A **Lei Federal nº 12.933/2013** regula nacionalmente o benefício da meia-entrada, concedendo-o a **estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda**. Essa norma tem caráter nacional e de prevalência, por isso eventual ampliação local dos beneficiários deve ser objeto de análise quanto à sua validade jurídica e constitucionalidade.

Decisões recentes do **Supremo Tribunal Federal (STF)** e do **Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO)** vêm entendendo que leis municipais que criam benefícios como a meia-entrada **sem autorização legal federal** podem ser declaradas inconstitucionais, por invadir competência da União e interferir na liberdade econômica do setor privado.

## **2. Iniciativa Parlamentar**

O projeto trata de matéria de iniciativa parlamentar legítima, por não adentrar em atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo ou tratar de organização administrativa e funcional da Administração Pública, nos termos do art. 61, §1º, II da CF/88.

Quanto à técnica legislativa o projeto não está em conformidade com a LC/95/98.

## **3. Impacto Financeiro e Econômico**

O projeto não gera despesas diretas ao erário público, pois o benefício será custeado pelos realizadores de eventos. Contudo, há impacto indireto sobre a atividade econômica privada, especialmente produtores culturais e organizadores de eventos, que terão seu faturamento reduzido com o aumento do número de beneficiários da meia-entrada.

Isso reforça a necessidade de **diálogo com o setor cultural e artístico local**, bem como análise da **viabilidade econômica e social** da medida.

## **III – Voto**

Dante do exposto, esta comissão manifesta-se parcialmente favorável ao mérito social e legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 04/25, por reconhecer o valor da classe da saúde e seu acesso à cultura, contudo, aponta vício de constitucionalidade material por:

**1. Invadir competência legislativa da União**, ao ampliar os beneficiários da meia-entrada sem previsão na legislação federal;

**2. Atingir a atividade econômica privada**, impondo obrigações a entes não públicos sem autorização legal superior.

**Recomenda-se**, portanto:

- Que o projeto seja arquivado ou transformado em indicação, sugerindo ao Poder Executivo Municipal que estude forma legal de incentivo cultural à categoria da saúde;

- Alternativamente, que o vereador proponha programas de incentivo à cultura voltados aos profissionais da saúde, com parcerias públicas ou privadas, sem ferir normas federais.

Câmara Municipal de Formosa, 09 de abril de 2025.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro

Γ

Γ

Membro

Membro